



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002256/2003-91
Recurso n° 01 De Ofício
Acórdão n° **3301-01.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. “PROC JUD NÃO COMPOVA”, “PROC JUD NÃO LOCALIZA”, E “PROC. JUD DE OUTRO CNPJ”. PROCESSOS COMPROVADOS. CNPJ DE ESTABELECIMENTO FILIAL. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Deve ser julgado improcedente o recurso de ofício que corretamente cancela débitos constituídos através de auto de infração eletrônico, reputado improcedente o recurso de ofício anela-se o lançamento formalizado por motivação que se revelou inverídica, haja vista, que os limites subjetivos dos provimentos judiciais exarados nas ações n°s 98.0002818-8 e 98.0017399-4 abrangem a matriz e todas as filiais da pessoa jurídica, não, havendo qualquer ressalva em sentido contrário, principalmente porque foram juntadas guias de recolhimento de tributo por filial.

AÇÃO JUDICIAL INTENTADA PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ. DÉBITOS DE TITULARIDADE DE ESTABELECIMENTO-FILIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os limites subjetivos da coisa julgada abrangem a matriz e todas as filiais, já que a autonomia destas em relação àquela limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros José Adão Votorino de Moraes e Rodrigo da Costa Pôssas.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face do acórdão da DRJ de Santa Maria/RS que julgou procedente a impugnação, determinando o cancelamento do crédito tributário constante do Auto de Infração Eletrônico de fls. 117/118, relativamente à exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, juros de mora e multa de lançamento de ofício, pela falta de recolhimento de débitos confessados, por infrações apuradas a partir de procedimentos de verificação dos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º, 3º e 4º trimestre(s) de 1998, em valor superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3 de 3 de Janeiro de 2008 (superior a R\$1.000.000,00), tendo em vista, que os limites subjetivos dos provimentos judiciais exarados nas ações nºs 98.0002818-8 e 98.0017399-4, abrangem a matriz e todas as filiais da pessoa jurídica, não, havendo qualquer ressalva em sentido contrário, principalmente porque foram juntadas guias de recolhimento de tributo por filial, conforme sintetiza a ementa de fl. 708, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA ELETRÔNICA D E DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS ADMINISTRATIVA E JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Cancela-se o lançamento formalizado por motivação que se revelou inverídica, haja vista, que os limites subjetivos dos provimentos judiciais exarados nas ações nºs 98.0002818-8 e 98.0017399-4 abrangem a matriz e todas as filiais da pessoa jurídica, não, havendo qualquer ressalva em sentido contrário, principalmente porque foram juntadas guias de recolhimento de tributo por filial.

AÇÃO JUDICIAL INTENTADA PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ. DÉBITOS DE TITULARIDADE DE ESTABELECIMENTO-FILIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os limites subjetivos da coisa julgada abrangem a matriz e todas as filiais, já que a autonomia destas em relação àquela limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a

unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.”

Em contrarrazões de fls. 731/732, a interessada requer o improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso de ofício merece ser conhecido, porquanto tempestivo e demonstrado que o acórdão recorrido exonerou crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O recurso de ofício deve ser desprovido pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido, porquanto tratar-se de auto de infração eletrônico decorrentes de procedimento de auditoria eletrônica das DCTFs do 2.º, 3.º e 4.º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos meses de abril a dezembro daquele ano, haviam sido extintos por compensação - Compensação s/DARFoutros-PJU.

Em relação à constatação “*Proc Jud de outro CNPJ*” restou comprovado tratar-se de filiais, porquanto os limites subjetivos dos provimentos judiciais exarados nas ações nºs 98.0002818-8 e 98.0017399-4 abrangem a matriz e todas as filiais, porquanto não houve qualquer ressalva em sentido contrário, mormente porque foram juntadas guias de recolhimento de tributo por filial, de acordo, inclusive com a jurisprudência deste CARF:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Cancela-se o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, que reconheceu os créditos opostos em compensação dos débitos confessados, não diz respeito ao declarante, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.

*DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.
AÇÃO JUDICIAL INTENTADA PELO ESTABELECIMENTO-*

MATRIZ. DÉBITOS DE TITULARIDADE DE ESTABELECIMENTO-FILIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os limites subjetivos da coisa julgada abrangem a matriz e todas as filiais, já que a autonomia destas em relação àquela limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir.

AUTO DE INFRAÇÃO. INALTERABILIDADE DO LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Em face da regra geral da inalterabilidade do lançamento, só se admite sua revisão de ofício para dar conta de erros de fato decorrentes da apuração de fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do procedimento.

Recurso voluntário provido” (Acórdão n. 2803-00.085, de 05/05/2009).

Em relação à outra ocorrência “*Proc Jud não comprova*”, igualmente não merece prosperar o recurso, pois, os processos nºs 10070.000334/98-45 e 10070.001074/98-61, não são judiciais, mas administrativos, o que denota, mais uma vez, a falsa motivação do procedimento fiscal, visto que de fato os processos existem, só que são processos administrativos, o que demonstra a alteração de fundamentação, o que invalida o auto de infração, conforme reiterada jurisprudência deste CARF reproduzida no acórdão recorrido, *in verbis*:

“NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial e o contribuinte demonstra a existência desta, ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por falta de amparo fático.

Não pode o julgador alterar os fundamentos de fato do lançamento impugnado, mantendo a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos que não são indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.” (Ac. n.º201-79.543).

No mesmo sentido:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento trasbordando sua competência. Lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF com aparente irregularidade nos créditos vinculados, tendo sido comprovada existência de medida judicial que os suporte, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.

Recurso provido.” (Ac. n.º202-17.909, D.O.U. de 12/06/2007).

Processo nº 11020.002256/2003-91
Acórdão n.º **3301-01.139**

S3-C3T1
Fl. 782

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA